

EMENDA Nº CM-31/2005
AO PROJETO DE LEI nº EM-033/2005

Emenda Aditiva

Art. 201, incisos I do Regimento Interno

1 - O art. 2º do Projeto de Lei EM-033/2005 passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

VII - certidão negativa de tributos municipais

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa maior segurança ao erário público municipal, evitando-se que devedores negociem seus créditos sem antes quitar seus débitos.

Vereador Anderson José Ribeiro Saleme
Líder do PSB

COMISSÃO FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER nº 035/2005
Emenda Aditiva nº CM-031/2005
Projeto de Lei nº EM-033/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva nº CM-031/2005, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-033/2005, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Municipal, relativas ao exercício de 2004 e anteriores e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa maior segurança ao erário público municipal, evitando-se que devedores negociem seus créditos sem antes quitar seus débitos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº CM-031/2005, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-033/2005.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2005

Adair Otaviano de Oliveira
Relator

Antônio Geraldo da Silva
Secretário

José

Milton

de

Oliveira

Membro

Comissão de justiça, legislação e redação

PARECER nº 115/2005
Emenda Aditiva nº CM-031/2005
Projeto de Lei nº EM-033/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva nº CM-031/2005, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-033/2005, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Municipal, relativas ao exercício de 2004 e anteriores e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 201, I do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, caput da LOM em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, art. 30, I da Constituição Federal, art. 999 do Código Civil e art. 438 do Código Comercial, em especial o art. 97 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** a Emenda Aditiva nº CM-031/2005, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-033/2005.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2005

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Salem
Secretário

Marcos Vinicius Alves Da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289

